

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente proposta pelo Senador Flavio Bolsonaro em face de Globo Comunicações e Participações S/A tendo por objetivo fazer cessar a divulgação de documentos e informações extraídas de autos de procedimento investigativo criminal, que tramita sob segredo de justiça, no qual se apura o suposto envolvimento do requerente, então deputado estadual, no esquema conhecido como “rachadinhas da ALERJ”.

O procedimento foi distribuído inicialmente a 27ª Vara Criminal e, posteriormente, por maioria, os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Criminal acolheram a tese defensiva, reconhecendo a Flávio Bolsonaro foro especial por prerrogativa de função, o que deslocou a competência para apreciação da causa para o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, onde tramitam os autos em segredo de justiça.

Em razão da determinação de tramitação em segredo de justiça, o acesso aos autos e informações nele contidas ficou restrito aos advogados e partes. Partindo desta premissa, o requerente conclui que os documentos exibidos e informações divulgadas têm origem em condutas criminosas praticadas por agentes públicos ou privados que permitiram ou atuaram ativamente para o vazamento dos referidos documentos e informações.

Na linha argumentativa, sustenta que a empresa ré excede os limites da liberdade de imprensa ao exibir documentos sigilosos que instruem o procedimento investigatório, incluindo extratos bancários e espelho de declarações de renda, fazendo ilações sobre patrimônios e operações financeiras.

Acrescenta que a maciça divulgação em rede televisiva de amplo alcance social e em jornais por meio físico e através da internet violaria direitos personalíssimos do autor com produção de danos a sua honra subjetiva e comprometimento de sua imagem no cenário político.

Defende a necessidade do deferimento da tutela antecedente para coibir a divulgação dos atos processuais e documentos potencialmente lesiva à sua honra e imagem.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/44, dentre os quais, decisão do Órgão Especial decretando supersigilo em 11 de agosto de 2020, após notícia de vazamentos de dados sigilosos feita por outro investigado.

Na inicial foram indicados links de acesso às reportagens nas quais, inobstante o decreto de supersigilo, continuaram a ser veiculadas informações e exibidos documentos aos quais os repórteres afirmam terem tido acesso.

Determinada a anotação do segredo de justiça às fls. 49.

Relatados. Decido.

Nas sociedades democráticas parece existir consenso de que a liberdade constitui o maior bem pelo qual se deva lutar.

O ponto polêmico consiste no estabelecimento de limites para o exercício das múltiplas liberdades individuais, sociais e políticas.

Existe uma zona nebulosa, sem bordas nítidas, que permeia o direito à privacidade, o direito ao respeito, o direito de expressão e o direito à informação. A ponderação dos interesses, igualmente relevantes e, por vezes antagônicos, será sempre alvo de debates flamejantes, incitados pelas mais diversas motivações.

A Imprensa deve ser livre, proclamam todos. Livre para expor os fatos, ainda que revelem faces pouco elogiáveis dos envolvidos. Nesta realidade multifacetária, o reverso da liberdade é a responsabilidade pelos danos que o exercício mesmo da liberdade pode gerar a outrem.

A questão que se examina nestes autos não diz respeito propriamente à liberdade de imprensa, mas à responsabilidade pelos danos causados pela divulgação de documentos e informações.

Não se cuida, assim, de impor censura prévia ao conteúdo veiculado pela imprensa, inadmissível em regimes democráticos.

O limitado escopo da presente ação afasta também a análise de questões afetas à seara eleitoral.

Natural na arena política a troca de afagos e ofensas entre os candidatos e seus apoiadores, bem como a alternância de posição de evidência e ostracismo, conforme as flutuações da opinião pública.

Neste viés, maior credibilidade terá a imprensa quanto maior sua isenção na divulgação dos fatos, evitando que o discurso esteja impregnado da opinião pessoal e das convicções políticas do transmissor da notícia.

A campanha política tem regras definidas visando assegurar aos eleitores o direito de ver ascender aos cargos de representação executiva e legislativa aqueles que melhor correspondam as suas expectativas.

A exorbitância de atuação político-eleitoral da imprensa pode ensejar, após regular apuração, a aplicação de sanções na esfera da Justiça Eleitoral, e não no juízo cível.

Por fim, a matéria submetida a este juízo cível não adota como premissa prática criminosa.

A persistência no vazamento de informações, exibição de documentos sigilosos, permissão de acesso indevido aos autos do procedimento investigatório ou a tipificação de tais condutas, se existentes, sob a ótica penal, deve ser apreciada pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, onde tramita o procedimento investigatório criminal e por quem foi determinada a tramitação

em segredo de justiça e posteriormente atribuído o caráter de supersigilo ao feito (fls. 44).

Os processos, em regra, são públicos. A tramitação em segredo de justiça constitui exceção por subtração da publicidade dos atos processuais restringindo-a às partes, advogados e Ministério Público e tem como fundamento a preservação da intimidade, da confidencialidade contratual e do interesse social e público.

O segredo de justiça não se confunde com o sigilo processual que se aplica também aos investigados e recai sobre documentos essenciais para a investigação.

A exposição indevida de documento sigiloso ou a divulgação de informação protegida por sigilo pode vir a comprometer a higidez da investigação. Maior razão para que se submeta ao órgão que decretou a tramitação em segredo de justiça e, posteriormente, determinou o supersigilo a apreciação destas questões.

No âmbito da tutela de urgência, o exame recairá sobre a pertinência na adoção de medidas que previnam ou contenham os danos que a continuidade da divulgação de documentos e etapas procedimentais de autos sigilosos e em segredo de justiça poderão encetar.

A determinação de tramitação em supersigilo traz a reboque o dever geral negativo de não divulgação dos movimentos processuais e de não exibição de documentos. A medida excepcional colima não só a proteção de interesses individuais personalíssimos dos investigados, o que já atenderia ao disposto no art. 189 do CPC.

No caso, busca-se resguardar o interesse público de que a investigação seja feita de forma escorreita, célere e imparcial para que ao final se possa conhecer a realidade dos fatos e aplicar as sanções cabíveis aos autores das práticas ilícitas.

Neste momento, impõe-se a adoção de postura de cautela máxima, vale dizer, na tentativa de, ao menos minimizar os efeitos lesivos que divulgações não autorizadas podem trazer.

A atribuição de autoria de prática tida por criminosa a qualquer pessoa, sem o devido processo legal, em princípio, constitui ofensa passível de reparação. Note-se que o Supremo Tribunal Federal em recente e comentado julgamento afirmou que o princípio da presunção de inocência prevalece até o trânsito em julgado, mesmo após condenação em primeira e segunda instâncias.

Embora admirável a atuação do jornalismo investigativo na reconstrução e apuração dos fatos, ela esbarra nos limites da ofensa a direito personalíssimo.

Some-se a isto que o requerente ocupa relevante cargo político e as constantes reportagens, sem qualquer dúvida, podem ter o poder de afetar sua imagem de homem público e, por via transversa, comprometer sua atuação em prol do Estado que o elegeu senador.

Nesta linha de raciocínio, impõe-se o deferimento da Tutela antecipada para determinar que a ré se abstenha de divulgar informações, exibir documentos, expor andamentos do processo investigativo criminal, instaurado por Portaria do Ministério Público e que tramita em segredo de justiça e em supersigilo conforme determinado pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. O descumprimento importará na imposição de multa diária a ser fixada.

Contudo, necessário frisar que o Poder Judiciário não se propõe a servir de palco para propagação de ideologias político partidárias, sendo a isenção e a imparcialidade, a marca maior do que hoje se concebe como ideal de Justiça.

Desta forma, este juízo se limita exclusivamente a apreciação do ponto de vista técnico deixando de lado ilações acusatórias de índole política que não cabem neste foro.

O deferimento da tutela antecipada não importa em determinação de retirada das notícias já veiculadas das páginas da internet.

A tutela de urgência é contemporânea à propositura e, por isso, tem natureza de tutela antecipada, devendo ser observado o disposto no art. 305, parágrafo único do CPC.

Adite o autor a petição inicial nos termos do art. 303§1º, I do CPC.

Intime-se a ré, por plantão, da tutela antecipada deferida.

PI